

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Amintas Teixeira da Silva

PROCESSO: 08000006353/08

A.I. nº: 084608-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 231,56

MUNICÍPIO: Mato Verde

DECISÃO DA CORAD: DEFERIMENTO PARCIAL

VALOR: R\$ 115,78

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar 0,5 há de formação florestal capoeira, sem autorização do órgão competente. Resultou na apreensão de 06 metros de lenha nativa. Valor R\$ 30,00

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, Itens II, III e IV, nº de ordem 01 do art. 71 e 72 da lei 14309/02 e Dec. 43710/04.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Que no AI 084654-5 o vizinho do autuado pagou a multa de R\$ 118,67 por 1,0 há da capoeira.
- Que o AI do autuado refere-se a 5,0 há de capoeira, o que o faz devedor de R\$ 71,16.
- Que seja enviada pelo CORREIO o respectivo DAE.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.



d/b  
1/1

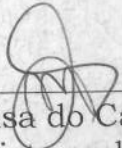
Quanto ao argumento do autuado de que a mesma ocorrência verificou-se com o produtor vizinho, notificando-o a pagar a multa no valor de R\$ 118,67 e que no seu caso desmatou 0,5 há em seu sítio e foi notificado a pagar R\$ 234,45, quando o correto seria R\$ 71,16, NÃO MERECE PROSPERAR, pois são infrações distintas.

O vizinho desmatou 01 (um) hectare em **formação campestre** sem autorização do órgão competente e o autuado desmatou 0,5 hectare de formação **florestal ( capoeira )** sem autorização do órgão competente, o que determina valores diferentes e corretamente arbitrados pelo agente autuante. Ambos os valores são incidentes por hectare ou fração, ou seja, o valor determinado para 0,5 há de formação florestal é igual ao determinado para 1 há de formação florestal.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 115,78**.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2009.



---

Marisa do Carmo Silva Reis  
Analista ambiental – Direito

---

Nádia Aparecida da Silva Araújo  
Conselheira Administrativa – IEF